

A. I. Nº - 09255346/02  
AUTUADO - VANDERLEI BOAVENTURA DOS SANTOS  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - I F M T - D A T / METRO  
INTERNET - 22.10.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0373-02/02**

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** É legal a exigência do imposto por antecipação, neste caso, haja vista que contribuinte com inscrição cancelada, implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 13/08/2002, refere-se a exigência de R\$472,37 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada falta de antecipação do ICMS relativo a operação subsequente, em virtude de o destinatário das mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 56653, encontrar-se com a inscrição estadual cancelada, conforme edital nº 522010/2002.

O autuado alega em sua defesa que em abril de 2002 foi solicitada e liberada pela INFRAZ Calçada a sua inscrição estadual, conforme DIC que anexou aos autos, e com base no deferimento realizou compras junto ao fornecedor, localizado em São Paulo, sendo informado pela transportadora quanto à apreensão das mercadorias, causando surpresa, considerando que faz o pagamento do imposto em conta de energia elétrica. O autuado informou que compareceu de imediato à Inspetoria de Bonocô, onde foi orientado que deveria comparecer à INFRAZ Calçada, e lá, foi orientado a solicitar a reinclusão. Disse que foi atendido pelo coordenador que providenciou a reinclusão de imediato, e que os motivos declarados para o cancelamento não justificam tal decisão. Informou ainda, que mais uma vez está inscrito no regime do SIMBAHIA, recolhendo o ICMS normalmente, e jamais foi comunicado de alguma irregularidade, muito menos de cancelamento de sua inscrição estadual, uma vez que o mencionado cancelamento ocorreu através de edital, e não é praxe do contribuinte ler o Diário Oficial. Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração, por considerar que o maior reconhecimento da SEFAZ foi a reinclusão no mesmo instante, feita pelo coordenador.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que o procedimento fiscal teve início em 12/08/2002, com a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias, e na data da autuação a empresa estava com sua inscrição estadual cancelada, conforme provam os extratos do INC. Disse que o autuado não comprovou em sua defesa a afirmação de que o cancelamento de sua inscrição foi indevida, com a apresentação do DIC de reinclusão, como previsto no art. 174 do RICMS/97. Apresentou o entendimento que o fato de o contribuinte ser reincluído não invalida a autuação anterior, apenas regulariza a sua situação perante a SEFAZ.

## VOTO

De acordo com a descrição dos fatos, a mercadoria foi apreendida e exigido o imposto porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário consignado na Nota Fiscal nº 56653, fl. 06 do PAF, encontrava-se com a inscrição estadual cancelada.

O autuado contestou a exigência do imposto, alegando que jamais foi comunicado de alguma irregularidade, muito menos de cancelamento de sua inscrição estadual, uma vez que o mencionado cancelamento ocorreu através de edital, e não é praxe do contribuinte ler o Diário Oficial, e por considerar que o maior reconhecimento da SEFAZ foi a reinclusão no mesmo instante, realizada pelo coordenador.

As mercadorias eram provenientes do Estado de São Paulo e estavam acobertadas pela Nota Fiscal nº 56653, emitida em 09/08/2002, sendo indicada no documento fiscal pelo emitente, a inscrição estadual e demais dados do autuado, e o cancelamento da inscrição ocorreu pelo Edital 522010/2002, de 29/05/2002, o que implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência, e por isso, foi exigido o imposto por antecipação, conforme demonstrativo de débito, fl. 03 dos autos.

A legislação estabelece que no caso de mercadorias adquiridas em outro Estado por pessoa não inscrita no cadastro estadual, o pagamento do imposto deve ser feito na primeira repartição fazendária, conforme art. 125, inciso II, alínea “a” c/c art. 426 do RICMS/97. Por isso, o pagamento do tributo não efetuado no primeiro posto de fronteira configura infração à legislação considerando-se devido o imposto exigido no presente processo.

Assim, entendo que está caracterizada a infração apurada, sendo devido o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09255346/02**, lavrado contra **VANDERLEI BOAVENTURA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$472,37**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR